FUNCIONÁRIO PÚBLICO — GÔZO DE DIREITOS POLÍTICOS — ESTABILIDADE — SERVIÇO DE GUERRA

— O título de eleitor faz prova de que o servidor está no gôzo dos direitos políticos.

— A estabilidade conferida aos que participaram das operações de guerra, conferida pelo Estatuto dos Funcionários só atinge os que, antes dêle, ingressaram no serviço público.

— Interpretação dos artigos 22 e 261 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 9.477-52

No anexo processo, a Divisão do Pessoal Civil do Ministério da Guerra formula as seguintes consultas:

a) art. 22 do novo Estatuto; item III — se pode ser dispensada a apresentação do título de eleitor;

b) em relação ao item V, se deve ser exigida fôlha corrida ou atestado de bons antecedentes, fornecido pelo Instituto Félix Pacheco;

c) art. 261: se a posse realizada após a publicação do Estatuto de quem não é servidor, mas que integrou as Fôrças Armadas durante o último conflito mundial, participou de operações ativas de guerra ou de atividade de comboio e patrulhamento, garante a estabilidade a que se refere o dito dispositivo".

2. Examinando o assunto, esta Divisão esclarece, relativamente à dúvida suscitada na alínea *a*, acima transcrita, que o requisito estabelecido no inciso III do art. 22 do novo Estatuto dos Funcionários (Lei n.º 1.711, de 28-10-52), de que para ser empossado em cargo público, deve o cidadão "estar no gôzo dos direitos políticos", importa, necessàriamente, na apresentação do título de eleitor, uma vez que, entre os direitos políticos, deve ser salientado o do *voto* que, de acôrdo com o que estabelece o Código Eleitoral (decreto-lei número 7.556, de 28-5-45), constitui também um dever. A Constituição federal, no seu art. 132, inciso III, determina:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

.....

III — os que estejam privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos".

3. Daí se infere, *a contrario sensu*, que o título de eleitor e, *ipso facto*, a faculdade para o seu titular de exercer o direito de voto é uma prova de estar o cidadão no gôzo dos direitos políticos, pois que a perda ou não aquisição dêstes importam em não poder ser exercido aquêle.

4. Quanto ao disposto no inciso V do aludido art. 22, no sentido de que, para o fim no mesmo previsto, deve o cidadão, igualmente, "ter bom procedimento", entende esta D. P. que é bastante a apresentação de atestado de bons antecedentes, fornecido pelo Instituto Félix Pacheco, por meio do qual será suficientemente comprovado o aludido requisito.

5. Finalmente, quanto à dúvida contida na alínea *c*, entende esta Divisão que o art. 261 do atual Estatuto dos Funcionários, segundo o qual "São considerados estáveis os servidores da União que, integrando Fôrças Armadas, durante o último conflito mundial, participaram de operações ativas de guerra

---

* NOTA DA RED.: Sôbre o alcance da estabilidade, conferida pelo art. 261 do Estatuto, ver no volume 32 da "Revista de Direito Administrativo" outra decisão do D.A.S.P. bem como o comentário de Alfredo de Almeida Paiva.

ou de atividades de comboio e patrulhamento", sòmente beneficia os que já eram servidores à data da promulgação do referido diploma legal, uma vez que se trata de um dispositivo transitório, que não pode, portanto, ser aplicado a quem tiver ingressado nos quadros do serviço público posteriormente àquela data.

Com êste parecer, proponho a restituição do processo à Divisão do Pessoal Civil do Ministério da Guerra.

D. P., em 25 de fevereiro de 1953. — *José de Nazaré Teixeira Dias*, Diretor.

Aprovado. Em 7-3-53. — *Arízio de Viana*, Diretor Geral.